



LEI N.º 7.243, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera disposições das Leis n.ºs 7.056, de 30 de dezembro de 1977, 7.188, de 11 de dezembro de 1981, 7.192, de 21 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

Art.2º -

Art. 3º -

Art. 4º -

Art.5º -

Art. 6º -

Art.7º - A Taxa de Iluminação Pública regulada pelos arts. 114 e 116 da Lei n.º 7.056, de 30 de dezembro de 1977, será calculada em duodécimos de acordo com os percentuais fixados na tabela anexa à presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à cobrança dos tributos de sua competência utilizando, para o cálculo, o número de Obrigações do Tesouro Nacional que corresponder ao valor de crédito tributário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos que forem pagos a vista, no prazo estipulado.

Art. 9º - A cobrança na forma do artigo anterior será aplicada, para efeito de Imposto Predial e Territorial Urbano, somente aos imóveis de valor igual ou superior a mil Unidades Fiscais do Município, mantendo-se o sistema vigente para aqueles que não alcancem esse valor, desdobrado o pagamento em até 12 (doze) vezes.

Art. 10 - O cancelamento de débitos, reputados incobráveis pelas unidades administrativas municipais, somente poderá ser efetuado nos termos expressos em decreto a ser baixado, para esse fim, pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Conceder-se-á anistia das comunicações legais decorrentes de infrações cometidas anteriormente à vigência desta lei, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter geral e em particular, mediante prova do preenchimento das condições fixadas em decreto e efetivadas, em cada caso, para despacho da autoridade administrativa.



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos da Administração Pública ou indireta, atribuindo aos mesmos o encargo de arrecadar a taxa de Limpeza Pública, mediante condições que assegurem à Prefeitura ampla fiscalização da Arrecadação do Tributo, não podendo a remuneração dos serviços ser superior a 5% (cinco por cento) do montante mensal efetivamente arrecadado.

Art.13 - Aos procedimentos administrativos que versem sobre erro de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, Alvará de Localização, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Iluminação Pública e Imposto Sobre Serviços, aplicam-se as disposições dos arts. 199 a 251 da Lei n.º 7.056, de 30 de dezembro de 1977.

§ 1º - Ao contribuinte será assinalado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência no recebimento da guia do tributo, para interpor reclamação dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - A petição será elaborada com narrativa circunstanciada dos motivos da reclamação e instruída com provas, se for o caso, de sua pretensão.

§ 3º - Após o protocolo da reclamação do contribuinte, serão realizadas vistorias ou diligências para constatação dos fatos alegados, em prazo não superior a 10 (dez) dias, decidindo-se, em seguida, em igual prazo.

§ 4º - Das decisões proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, caberá recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 dias.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal, durante exercícios posteriores, autorizado a promover o recadastramento mobiliário e imobiliário do Município de Belém, podendo, para tanto, celebrar convênio e outros atos que se tornem indispensáveis à execução dos serviços.

Art. 15 - O §2º do artigo 115 da Lei n.º 7.056 de 30 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 115** -

§ 1º -

§ 2º - A atualização do valor venal dos imóveis edificados para a cobrança do Imposto Predial não será superior a 1 1/3 (um inteiro e um terço) do índice de reajustamento da Unidade Fiscal do Município, em se tratando de imóveis não edificados, para efeito de cobrança do Imposto Territorial Urbano a atualização não será superior ao dobro do mesmo índice de reajustamento".

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 28 de dezembro de 1983.



ANEXO I
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE BELÉM - EXERCÍCIO DE 1984
ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

FAIXA DE CONTRIBUINTE		ALÍQUOTA (PERCENTUAIS)
1	Uso Residencial	
	Até 30 kwh	Isento
	31 a 100	4,16%
	101 a 200	6,66%
	201 a 300	10,00%
	301 a 400	13,33%
	401 a 500	16,66%
	501 a 750	25,00%
	751 a 1.000	33,33%
	Acima de 1.000	41,66%
2	Uso Comercial - BT	
	Até 30 kwh	4,16%
	31 a 100	8,33%
	101 a 200	16,66%
	201 a 300	25,00%
	301 a 400	33,33%
	401 a 500	41,66%
	501 a 750	62,50%
	751 a 1.000	83,33%
	Acima de 1.000	125,00%
3	Uso Industrial - BT	
	Até 30 kwh	66,66%



Prefeitura Municipal De Belém
Gabinete do Prefeito

	31 a 100	100,00%
	101 a 200	133,33%
	201 a 300	166,66%
	301 a 400	208,33%
	401 a 500	250,00%
	501 a 750	291,66%
	751 a 1.000	333,33%
	Acima de 1.000	375,00%
4	Uso Industrial e Comercial - AT	
	Até 2.000 kwh	375,00%
	2.001 a 5.000	416,66%
	5.001 a 10.000	500,00%
	10.001 a 20.000	625,00%
	20.001 a 30.000	750,00%
	Acima de 30.000	916,66%



ANEXO II
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

MUNICÍPIO DE BELÉM - EXERCÍCIO DE 1984

TABELA - I

IMÓVEIS RESIDENCIAIS		
Área M2		COEFICIENTE MENSAL
Maior de	Até	
	40	0,02
40	70	0,04
70	100	0,06
100	200	0,12
200	300	0,20
300	500	0,28
500	700	0,40
700	1.000	0,52
1.000 e por 100 m2		
Ou fração que exceder		0,06



TABELA II

IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS		
Área M2		COEFICIENTE MENSAL
Maior de	Até	
	30	0,08
30	50	0,12
50	100	0,16
100	200	0,20
200	300	0,24
300	500	0,32
500	700	0,40
700	1.000	0,56
1.000 e por 100 m2		0,08
Ou fração que exceder		



TABELA III

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS		
Área M2		COEFICIENTE MENSAL
Maior de	Até	
	200	0,02
200	300	0,06
300	400	0,12
400	600	0,20
600	1.000	0,40
1.000		0,60